

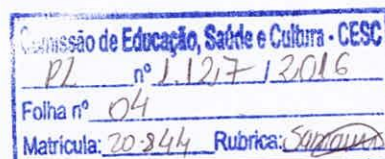


PARECER Nº 003 /2016 / CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre os Projetos de Lei nº 1127, de 2016, que Institui a obrigatoriedade de disponibilização pelo Distrito Federal de glicosímetros para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado JUAREZÃO



I - RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura projeto de lei nº 1127, de 2016, de autoria do Ilustre Deputado Wellington Luiz, que institui a obrigatoriedade de o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Saúde, disponibilizar glicosímetros aos órgãos públicos para realização de exames periódicos de detecção de diabetes nos servidores e empregados públicos integrantes das administrações direta e indiretas do Distrito Federal.

O autor destaca ainda, que o GDF terá o prazo de 180 dias para prover sua estrutura administrativa com os equipamentos necessários para a realização dos exames.

Dispõe que os exames serão realizados gratuitamente por cada órgão do governo.

Por sua vez, afiança que as despesas decorrentes pela execução da lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, não recebeu emendas.

Na justificção, o ilustre proponente, afirma, pessoas que no Brasil há milhões de pessoas acometidas pela enfermidade, que causa uma série de outros problemas, como por exemplo: cegueira, destacando, que os portadores de diabetes



necessitam de cuidados diários com a injeção de insulina, para impedir que a glicose e os demais elementos vitais sejam expelidos na urina.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em tela, serão analisadas quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alíneas "a" do Regimento interno desta casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) Saúde Pública;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação, aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo nobre Deputado WELLINGTON LUIZ é essencial para continuidade dos deveres do Estado, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, que traz dentre os direitos sociais o direito a saúde.

A obrigatoriedade de disponibilização pelo Distrito Federal de glicosímetros para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos, é uma medida bastante meritória e de elevado alcance social.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1127, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2016.

Deputado **JUAREZÃO**
PSB

